



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.227 - SP (2011/0061611-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA EOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. EXTRAVIO NÃO COMPROVADO.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, *é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno dos autos, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior.

3. Não há como se discutir em agravo de instrumento o eventual extravio do comprovante de pagamento das custas, seja por resvalar no exame dos elementos fáticos do processo, seja por ser matéria que não foi solucionada na origem.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.227 - SP (2011/0061611-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA EOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. EXTRAVIO NÃO COMPROVADO.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, *é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno dos autos, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior.

3. Não há como se discutir em agravo de instrumento o eventual extravio do comprovante de pagamento das custas seja por resvalar no exame dos elementos fáticos do processo, seja por ser matéria que não foi solucionada na origem.

4. Agravo em recurso especial não provido.

Sustenta a agravante que o recolhimento das custas foi tempestivo e que houve a comprovação de tal preparo, ainda que dias depois, não havendo que se falar em deserção do recurso especial. Alega a possibilidade de as referidas guias terem se extraviado dentro das dependências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Anexas à petição do agravo de instrumento interposto, estão as guias a fim de comprovar o devido recolhimento.

Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o princípio da instrumentalidade das formas, "segundo o qual se deve abandonar o exacerbado formalismo em favor da efetividade do processo e da apreciação do direito material invocado pela parte" (e-STJ fl. 255). Colaciona precedentes desta Corte Superior.

Requer seja dado seguimento ao recurso especial aviado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.227 - SP (2011/0061611-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. EXTRAVIO NÃO COMPROVADO.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, *é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno dos autos, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior.

3. Não há como se discutir em agravo de instrumento o eventual extravio do comprovante de pagamento das custas, seja por resvalar no exame dos elementos fáticos do processo, seja por ser matéria que não foi solucionada na origem.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Infere-se, das razões recursais, que a recorrente não apresenta argumentação capaz de modificar o *decisum* agravado.

Com efeito, no momento em que proferida a decisão que inadmitiu o recurso especial em face da deserção, inexistia nos autos cópia do comprovante do pagamento e a respectiva comprovação do preparo.

Tais providências, inclusive a prova do pagamento do porte de remessa e de retorno, devem ser efetuadas no ato de interposição do recurso, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não se afigura possível a juntada da comprovação *a posteriori*, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.

Nesse sentido, trago o enunciado 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Ademais, não socorre à recorrente o alegado extravio do comprovante de recolhimento, porquanto consta na petição do recurso especial certidão nos seguintes termos:

Certifico que a presente petição recebida via malote encontra-se com duas fls., desacompanhadas dos demais documentos.

S.E.J.1.1.1.1, 11 de junho de 2010. Chefe de Seção (e-STJ fl. 186).

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO NO ATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, exige que a parte comprove o preparo do recurso no ato de sua interposição. *Mutatis mutandi*, quem está dispensado do preparo, a exemplo dos que gozam da justiça gratuita, também deverá fazer a prova da dispensa legal: onde há a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra jurídica.

2. Não compete ao relator, no ato da interposição do recurso, perquirir se a parte está obrigada a realizar o preparo ou é beneficiário da justiça gratuita.

3. Se o beneficiário da justiça gratuita não faz prova dessa condição, impõe-se a negativa de seguimento do recurso. Precedentes: RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009; e AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 5.10.2009.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 1.086.301/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 18.02.2011);

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial foi inadmitido por falta da comprovação do preparo.

2. A agravante alega extravio do documento que ocorrera quando de desentranhamento da peça do outro processo ao qual o apelo havia sido indevidamente endereçado.

3. A falta de comprovação de pagamento do preparo do recurso especial é razão para sua inadmissão na origem. Aplicação da Súmula 187/STJ.

4. Não há como se afastar a eiva verificada, ante a falta de comprovação específica do extravio da guia de recolhimento.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1192085/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).

Por outro lado, no atinente à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, elucidativas foram as considerações tecidas pelo saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no julgamento do AgRg no Ag 150.796/MG, DJ 8.6.1998, que já espelhava o posicionamento desta Corte Superior quanto ao tema:

"por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0061611-6

AgRg no
AREsp 11.227 / SP

Números Origem: 471302006 8283775500 9133068152008 924806 92482006 994081509173
99408150917350000

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA EOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA EOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.